



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

1º Juiz da 4ª Turma Recursal

Autos nº 5215495-30.2023.8.09.0051

Recorrente: Banco Pan S/A

Recorrido(a): Claude Dias de São José

Juízo de origem: 11º Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia

Juiz Relator: Alano Cardoso e Castro

EMENTA DE JULGAMENTO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VICIO DE CONSENTIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO ANULÁVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO AO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto em face da sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, “decretando a inexistência” do contrato de cartão de crédito consignado nº 748895050 e condenando o banco réu, ora recorrente, a restituir, de forma dobrada, os valores descontados na conta do autor, bem como ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

2. Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, verifica-se que se confunde com o mérito, motivo pela qual será analisada adiante.

3. Ademais, compulsando os autos, observa-se que o consumidor, após contato com de uma empresa de nome “Liberty” e acreditando que estava fazendo um refinanciamento/redução de juros e parcelas de sua dívida com o Banco do Brasil S/A, formalizou um contrato de cartão de crédito consignado com o Banco PAN.

4. No entanto, assim que os recursos financeiros foram depositados na conta-corrente da autora, mantida no Banco do Brasil, convencida pelo suposto representante bancário sobre os procedimentos necessários à concretização do refinanciamento, o consumidor efetuou diversas transferências à empresa fraudadora, totalizando a quantia de R\$ 14.747,00 (quatorze mil, setecentos e quarenta e sete reais), conforme se observa do extrato juntado (evento nº 1, arquivo nº 8).

5. Portanto, é evidente que a parte autora realizou as transações enganada quanto ao objeto da sua declaração de vontade, pois claramente não tinha a intenção de contratar o cartão consignado. No caso, a conclusão lógica é de que o consumidor agiu imbuído em vício quanto ao seu consentimento, visto que foi enganado por agentes fraudadores a realizar o contrato e, posteriormente, a entregar os valores recebidos pelos empréstimos.

6. Na hipótese, ocorreu o chamado dolo de terceiro, previsto no art. 148, do Código Civil, segundo o qual, *litteris*

Valor: R\$ 34.747,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: FELIPE GUIMARAES ABRÃO - Data: 01/07/2024 09:15:09



: “Art. 148. Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou”. O dispositivo transcrito se amolda perfeitamente ao caso dos autos. A parte autora não quis realizar o negócio, mas foi enganada dolosamente por terceiro a fazê-lo. O interessado na negociação, a quem se aproveita os contratos, é o banco recorrente, e que deveria ter conhecimento das fraudes perpetradas contra a vítima. A responsabilização do Banco Pan só seria afastada caso não tivesse como saber do artifício ardiloso empregado por terceiro, o que poderia ter sido evitado se eventualmente houvesse se cercado das cautelas necessárias para realizar as contratações, principalmente se tratando de pessoa idosa que sequer possuía relação prévia com a instituição financeira, ainda mais se levando em conta que outro contrato de empréstimo foi cancelado administrativamente na mesma época por constatação de fraude (evento nº 1, arquivos nº 12, página nº 30), portanto, perfeitamente presumível por parte do banco que o outro contrato realizado no mesmo período também foi realizado mediante fraude.

7. Adiante, ainda que superada o fundamento jurídico acima, que por si só sustenta a manutenção da sentença, cabe ressaltar que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, no presente caso, não é possível afirmar que a culpa recai exclusivamente sobre o consumidor ou sobre terceiros, vez que a instituição financeira assumiu o risco de fraude ao disponibilizar os empréstimos sem as cautelas exigidas para o negócio, devendo arcar com a insegurança da celebração de contratos dessa maneira, em razão da teoria do risco do empreendimento. Importante se destacar que os bancos podem e deveriam adotar mecanismos de verificação quanto à lisura das contratações, com uma simples ligação à parte contratante.

8. Ademais, convém destacar que, em recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça – STJ entendeu que para evitar fraudes o banco tem o dever de identificar e impedir transações que destoam do perfil do cliente. Oportunidade na qual foi reconhecida a responsabilidade objetiva das instituições financeiras no caso de fraudes cometidas por terceiros contra clientes (Tema nº 466 e Súmula nº 479 - REsp nº 2052228/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi).

9. Ainda, considerando a falta de validade dos contratos, a condição das partes deve ser restabelecida ao status quo, com a necessária devolução dos valores descontados pelo Banco Pan na conta do autor, que, nos termos do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, deverá ser feita na forma dobrada, tal como consignado na sentença objurgada.

10. Em relação aos danos morais, verifica-se que a situação vivenciada pelo autor resulta em danos morais indenizáveis. E, analisando as circunstâncias do fato, a gravidade objetiva do dano e o seu efeito lesivo são fatores determinantes na quantificação do dano moral, sendo valorado em quantia capaz de amenizar o infortúnio suportado pelo consumidor, sem causar enriquecimento ilícito a este e suficiente para inibir a repetição da prática abusiva por parte da ré.

11. No caso, conclui-se que o valor arbitrado pelo Juízo de origem, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mostra-se excessivo, devendo ser reduzido para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra adequado ao caso.

12. Recurso **conhecido e parcialmente provido**, para reformar a sentença apenas para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se inalterados os demais termos.

13. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, visto que vencedor o recorrente (art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/1995).

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes aqueles acima descritos, acorda a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, por sua 4ª Turma Julgadora, à unanimidade de votos, por **conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento**.

Votaram, além do relator, os Juízes de Direito Felipe Vaz de Queiroz e Élcio Vicente da Silva.

Alano Cardoso e Castro

Juiz Relator

GJACC4

Valor: R\$ 34.747,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: FELIPE GUIMARAES ABRÃO - Data: 01/07/2024 09:15:09

